



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RQQ..

Sessão de 16 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74.955

Recurso nº - 88.046 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/001.106/83-89

RECURSO N.º: 88.046

ACÓRDÃO N.º: 101-74.955

RECORRENTE N.º: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA., com sede em IJUÍ-RS, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos da interessada, no exercício acima indicado, verificou-se que não foi oferecido à tributação o excesso de retiradas de administradores verificado no período-base de 1981, na forma prevista no artigo 236, c/c art. 387, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, exigindo-se o tributo calculado de conformidade com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 05 e Notificação de fls. 06/08.

3. O lançamento foi impugnado, às fls. 01/03, tendo a interessada alegado, resumidamente, que era uma sociedade cooperativa, constituída com observância dos dispositivos da Lei nº 5.764/71, beneficiada pela Não Incidência do Imposto de Renda, de conformidade com o estabelecido no artigo 129 do Dec. 85.450/80 e III da Lei nº 5.764/71; que o artigo 236 do RIR/80, ao se referir a "sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie" não atingia as sociedades cooperativas; que os honorários atribuídos a dirigentes de cooperativas é ato cooperativo interno e, por isso, es

tava fora do campo de tributação, e que a Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestara, através dos Pareceres Normativos CST 73/75, 155/77 e 33/80 que somente as operações alheias ao objetivo social das cooperativas são passíveis de tributação.

4. Pela decisão de fls. 43/44 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, que assim se manifesta:

"Os limites de remuneração de dirigentes, estabelecidos no art. 236 do RIR/80, são endereçados a sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie. As cooperativas são sociedades de natureza civil, e, como tais, estão submetidas a esse comando legal.

Para efeitos fiscais, o excesso de remuneração consiste em distribuição de resultados (v. PN-CST nº 191/70, 195/70, 48/72, 16/75, 110/75 e 08/76). Essa distribuição, por sua vez, configura descumprimento da proibição inscrita no art. 129, § 1º, do RIR/80, segundo o qual as sociedades cooperativas não podem estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros atribuídos à parte integralizada do capital.

De outra parte, a não incidência de que desfrutam as cooperativas em relação aos resultados decorrentes de suas atividades típicas, não as dispensa das demais obrigações previstas no RIR, ex-vi do que contém o art. 123 do RIR/80, já citado.

Nestas condições revelam-se tributáveis os apontados excessos de remuneração.

A jurisprudência administrativa é tranqüila a respeito, sempre mantendo tributáveis os excessos de remuneração dos dirigentes de sociedades cooperativas. Podem ser citados aqui, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

Inclusive, a própria interessada, com relação ao mesmo fato já recorreu, por duas vezes, ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido negado provimento, ambas as vezes, aos recursos que impetrou, conforme Acórdão nº 101-72.987 de 26.01.1982 e Acórdão nº 101-74.000 de 19.01.1983.

Esclareça-se, finalmente, que a orientação da Administração Fiscal sempre foi nesse sentido assim

figurando, inclusive, nos manuais distribuídos aos contribuintes."

Segue-se às fls. 47/48 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

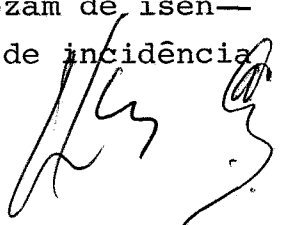
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como bem salientou a decisão recorrida, a matéria em julgamento é por demais conhecida do Colegiado: Trata-se, como vimos do relato, de tributação incidente sobre o excesso de retirada de administradores de sociedade cooperativa.

A tributação da parte excedente aos limites da remuneração atribuída aos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão nos presentes autos a eficácia dessa determinação, nos casos em que o contribuinte se apresente sob a forma de sociedade cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, isto é, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec.lei nº 1.598/77), que é o resultado obtido na atividade da pessoa jurídica ajustado pelas exclusões e inclusões, permitidas e determinadas por lei, onde se inclui, nestas últimas, a parcela sob exame.

É evidente que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.106/83-89
Acórdão nº 101-74.955

tributária esse tipo de sociedade, o fêz apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO A ATIVIDADE EXPLORADA, acima comentado, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo, ou que venham a ser adicionadas aquele resultado em virtude de imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

